ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

Praça Júlio de Castilhos, s/nº - Centro – Viamão/RS - Telefone: 3485-4921

# JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Nº 01/2020

Viamão, 28 de outubro de 2020.

**NATUREZA:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020 – (PC SMART)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço técnico e LOCAÇÃO DE 22 (VINTE E DOIS) TERMINAIS PC TOUCHSCREEN (SMART PC), novos, primeiro uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com serviço de mão de obra técnica corretiva e troca de equipamentos em caso de mau funcionamento, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

**IMPUGNANTE:** CITTA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 09.031.569/0001-99, estabelecida na Av. Júlio Borelia, 517, Sala 12, Centro, na cidade de Marau-RS, através de seu representante TIAGO PAGNUSSAT.

# – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CITTA INFORMATICA LTDA,** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 03/2020**, do tipo **menor preço global mensal**.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 27 de outubro de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, § 2º da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

# – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **CITTA INFORMATICA LTDA** apresentou impugnação ao Edital, argumentando pela existência das seguintes irregularidades:

1. Desnecessidade da previsão da qualidade “NOVOS, PRIMEIRO USO”, eis que diminui, injustificadamente, a competição do certame, sendo o desempenho suficientemente aferido pela previsão de “adequado desempenho”.
2. Desnecessidade de exigências quanto às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, particularmente quanta a *“Entrada Serial – 1 RS232”*; e limitação quanto à alimentação com entrada *“input AC100 – 240V AC”*

# – DA RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES

**A)** DESNECESSIDADE DA PREVISÃO “NOVOS, PRIMEIRO USO”.

Compulsando os termos do Edital e o objeto a que se pretende contratar, têm-se que o ponto impugnado adentra a seara do conveniente e oportuno, sendo certo que a disposição tem efeito limitante em relação à competição.

De qualquer sorte, frise-se que o Setor de Tecnologia da Informação não manifestou objeção *prima facie* ao descrito, reputando-o como merecedor de análise de conveniência e oportunidade pela Administração, considerado o resultado esperado.

Alerta o técnico, porém, sobre eventual necessidade de revisão dos valores orçados.

O Departamento Jurídico manifestou-se pela higidez das disposições editalícias que, dadas as atuais previsões, inviabilizam a alteração requerida.

Assim, reputo necessária a análise da Autoridade sobre a disposição do Edital com os alertas apontados pelo técnico. Se prevalecer o entendimento pela alteração do Edital, remeta-se ao Setor de Compras e Licitações para adequação.

**B)** INCONFORMIDADES COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS

Conforme exarado pelo Setor de Tecnologia da Informação desta Casa Legislativa (MEMORANDO Nº 1796/2020), as alegações da impugnante merecem prosperar, sendo desnecessária a alimentação bivolt, dado que a alimentação compatível apenas com o tipo 220V atende plenamente as necessidades. Da mesma forma, refere-se que a “ausência da porta serial RS232 não afetará o propósito de uso do equipamento”, pelo que procede a argumentação referida.

# – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**,as razões expostas pela IMPUGNANTE **CITTA INFORMATICA LTDA**.

Nos termos da fundamentação exposta, julga-se necessário **encaminhar a análise da primeira impugnação à autoridade** para que se proceda análise da oportunidade e conveniência da expansão do objeto em termos distintos daqueles presentes no Edital e, se for o caso, atenda-se as observações do Técnico em Informática Legislativo, Anderson Eduardo Ferreira Martins no Memorando nº 1796/2020.

Quanto ao item “b”, julgo-o PROCEDENTE, nos termos da orientação técnica do Setor de Tecnologia da Informação para que se retire do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020, disposição expressa aos requisitos mínimos reputados desnecessários, alterando-se a data de abertura das propostas.

Viamão, 28 de outubro de 2020

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

ELITA LUISA GOULART

**Pregoeira**